

Registro: 2016.0000792928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1006757-09.2015.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ROBERTO BORGHETTE DE MELO, é apelado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente), HAMID BDINE E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

Natan Zelinschi de Arruda Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível n.º 1.006.757-09.2015.8.26.0344

Apelante: ROBERTO BORGHETTE DE MELO

Apelada: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

MARÍLIA Comarca:

Voto n.º 34.882

Obrigação de fazer. Apelante que fora réu em ação penal e absolvido sumariamente. Pretensão de exclusão do episódio que consta da rede mundial de computadores. 'Google' é apenas provedor de hospedagem, não havendo direito à censura. Ocorrido deve levar em consideração o caráter público do processo judicial. Ausência de suporte para a exclusão pleiteada. Improcedência da ação mantida. Apelo desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 112/117, que julgou improcedente ação de obrigação de fazer, envolvendo pretensão de retirada do nome do apelante de rede mundial de computadores abrangendo existência de processo criminal em que ocorrera absolvição sumária.

Alega o apelante que, no campo destinado à pesquisa, o provedor apelado remete o usuário à notícia relacionada com a ação criminal em que o recorrente figurou como réu. Continuando asseverou que busca o direito ao esquecimento, devendo ser eliminado o seu nome do sistema de busca do Google, relacionado à notícia da ação penal em que fora absolvido sumariamente. A seguir disse que a ligação de seu nome ao texto referente ao processo criminal traz sérios prejuízos financeiros, não podendo ser eternizada uma informações desprovida de interesse público. Na sequência afirmou que o direito ao esquecimento está



implícito na regra legal que assegura a proteção da intimidade, da imagem e da vida privada, bem como no princípio da proteção à dignidade da pessoa humana. Por último, requereu o provimento do apelo, para que a ação seja julgada procedente.

O recurso foi contra-arrazoado, rebatendo integralmente a pretensão do apelante, págs. 137/155.

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece ser mantida.

A apelada consiste apenas em um provedor de hospedagem, portanto, não tem obrigação de impedir a exibição de conteúdo na rede mundial de computadores por terceiro, sendo que, no caso em exame, a notícia envolve ação penal em que o apelante fora o réu e obtivera absolvição sumária.

Com efeito, deve ser levado em consideração o caráter público do processo judicial, não se verificando suporte para que ocorra a exclusão pretendida pelo polo ativo, mesmo porque, o acesso também junto aos distribuidores forenses é amplo, por conseguinte, apto a que todos obtenham os dados pertinentes.

Ademais, não se vislumbra prova de dano ou afronta à pessoa do recorrente, uma vez que, como constou da inicial, os fatos são verdadeiros, consequentemente, o episódio configura regular exercício de direito, e nada além disso.

Destarte, não há supedâneo para a exclusão dos dados originários da consulta, haja vista o caráter público existente na informação atinente ao ajuizamento de ação penal em face do apelante, não havendo razão para censura.

Segundo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Civil e Consumidor. Internet. Relação de consumo. Incidência do CDC. Gratuidade do serviço. Indiferença. Provedor de pesquisa. Filtragem prévia das buscas. Desnecessidade. Restrição dos resultados. Não-cabimento. Conteúdo público. Direito à informação. (...) 3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois



não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário. 4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas. 5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa. 6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem foto específico, para ита outexto independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. 7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1°, da CF/88,



sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação. 9. Recurso especial provido." (REsp 1316921/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. J. 26-06-2012).

Por derradeiro, referência genérica e superficial acerca do direito ao esquecimento não origina supedâneo ao acolhimento da pretensão do autor, porquanto o fato efetivamente ocorreu e o processo pela própria natureza jurídica é público, não havendo sigilo naquele em que o ora apelante fora réu, logo, deve sobressair o princípio da publicidade, ficando mantida a improcedência da demanda.

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao apelo.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA RELATOR

P250